



PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Convênio com a Fundação Beneficente Rio Doce, e dá outras providências.

Ref. ao Processo nº. 002175/2022

Projeto de Lei Ordinária nº. 40/2022

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº. 40/2022 de iniciativa do Poder Executivo Municipal de autoria do Prefeito do Município de Linhares Bruno Margotto Marianelli, tendo por objeto autorizar o Poder Executivo Municipal a firmar Convênio com a Fundação Beneficente Rio Doce, concedendo-lhe mensalmente a subvenção social até o limite de R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais), por tratar-se de incentivo financeiro para assegurar a complementação dos serviços para atender o município de Linhares e garantir assim a cobertura assistencial à pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos da Justificativa de fls. 02/03.

Prima facie registra-se que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir Parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, “b” do Regimento Interno deste Palácio Legislativo:

Art. 62. Compete:

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

- b) exarar parecer sobre matéria atinente à saúde e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição; (grifo nosso)

A ilustre Procuradoria às fls. 12/14 emitiu Parecer FAVORÁVEL à sua APROVAÇÃO por ser Constitucional. No mesmo sentido às fls. 18/20 o Parecer da Ilustre Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), atestou pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei Ordinária, consignando que é inegável que a proteção à saúde





tem por escopo fundamental assegurar o direito fundamental à vida, revestindo-se de tamanha relevância que não se pode cogitá-lo como mera norma programática ou principiológica. E às fls. 27/35 Parecer da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização pela VIABILIDADE do projeto de lei, ressaltando que os comandos legislativos que versam sobre a possibilidade de repasse de subvenções através de convênio (Lei nº. 4.320/64, Lei nº. 13.019/14, Lei Complementar nº. 101/00, Lei nº. 8.080/90 e Lei nº. 3.932/20), foram todos atendidos, o que traz segurança a formalização do convênio e conseqüente repasse da subvenção.

No que se referi ao mérito, contextualiza-se sobre a relevância da Fundação Beneficente Rio Doce na implementação das políticas públicas sociais/saúde do município de Linhares.

O Terceiro Setor é composto pelas instituições privadas não governamentais e sem fins lucrativos, entidades em que mesmo obtendo lucro de alguma forma, os revertem para as atividades desempenhadas ou para a própria organização. Constituídas juridicamente sob a forma de associações ou fundações, essas entidades, criadas pela sociedade civil, atuam em áreas como educação, saúde, arte, esporte, proteção ao meio ambiente, entre outras, preenchendo lacunas deixadas pelo setor público, com a prevalência da eficácia na gestão de seus recursos, frente a comumente escassez dos mesmos (OLAK, 1999).

A atuação deste setor está diretamente ligada há várias demandas que se apresentam, assumindo muitas vezes o papel de ator principal no embate a desigualdade, acolhimento, assistência, entre outras, ocupando um lugar de destaque na prestação de serviços públicos. Em uma estrutura operacional que hoje se apresenta, é impossível não reconhecer o terceiro setor como ferramenta social e de desenvolvimento municipal e regional (COSTA, 2017).

As Organizações podem ser classificadas em três setores, de acordo com o reflexo de sua atuação, no desenvolvimento econômico e social, na região ao qual estão inseridas. O Primeiro Setor corresponde ao setor público, o Estado, em seu conjunto de organizações e propriedades, atuante em rigor, como agente de interesse público, já o Segundo Setor refere-se ao setor privado, o conjunto de empresas formadas por pessoas físicas ou jurídicas, sem o controle governamental e que objetivam o lucro, podendo estes ser, ou não, distribuídos aos seus sócios (TENÓRIO, 2004).

Segundo Oliveira (2005), desenvolvem um *“conjunto de atividades espontâneas e voluntárias, realizadas em benefício geral da sociedade, de forma independente dos demais setores, embora que com eles possam firmar parcerias e deles possam receber investimentos”*. Mânica (2008, p. 65) destaca que:





Em termos jurídicos, pode-se sustentar que fazem parte do terceiro setor "As pessoas jurídicas de direito privado, constituídas de acordo com a legislação civil sob a forma de associações ou fundações, as quais desenvolvem (i) atividades de defesa e promoção de quaisquer direitos previstos pela Constituição Federal ou (ii) prestam serviços de interesse público".

Costa (2005) aponta algumas características relevantes das entidades do terceiro setor, tais como:

- *Atuação voltada para diversas áreas sociais, como saúde, meio ambiente, lazer, etc., desenvolvendo questões que refletem na sociedade;*
- *Prestação de serviços sociais às pessoas exclusas do mercado de trabalho;*
- *Proteção e garantia para que os direitos de populações desfavorecidas sejam assegurados;*
- *Execução de serviços de interesse e âmbito público, mesmo que tenham sua natureza de caráter privado;*
- *Não possuem, o lucro, como objetivo primordial;*
- *Não pertencem ao governo, mesmo mantendo relações com o poder público.*

Desta feita, a importância destas entidades se advém frente as dificuldades dos governos em suas políticas sociais. Luca (2008) enaltece que as Organizações do terceiro setor vem ganhando destaque e evidência no papel de combater o aumento desenfreado da pobreza e da desigualdade social, em um mundo de economia globalizada marcada por incertezas, instabilidades e mudanças aceleradas, em especial pela impotência dos Estados. Fernandes (1997) destaca a relevância de tais entidades no sentido em que, dão continuidade a práticas tradicionais de caridade, filantropia e mecenato, na incorporação do conceito de cidadania em suas múltiplas manifestações na sociedade civil.

Pois bem. Para a conquista de seus objetivos e metas, as entidades do terceiro setor necessitam auferir recursos, monetários ou não, para a realização de suas finalidades. (CHAGAS; ARAUJO; DAMASCENA, 2011).

Na busca de financiamentos para seus projetos, as entidades de terceiro setor, podem considerar várias fontes, ao qual dentre elas estão os repasses públicos, reconhecidos como a maior origem de recursos pela a maioria delas. As subvenções, regidas pela Lei nº. 4.320/64, permitem a destinação de recursos públicos, com o propósito de constituí-los aos recursos de origem privada, ao qual em conjunto, serão aplicados na prestação de serviços e manutenção das ações executadas pelas instituições do terceiro setor. (DINIZ; VOESE; PACHECO, 2014)

A Lei nº. 4.320/64, art. 12 § 2º e § 3º, prevê as subvenções, como sendo aquelas que se destinam à manutenção de outras entidades de direito público ou privado, com o objetivo de cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas. São distinguidas como Subvenções Econômicas e Sociais, a primeira se refere a transferências destinadas à cobertura dos déficits de





manutenção das empresas públicas, já a segunda, são aquelas que se destinam às instituições públicas ou privadas, sem finalidade lucrativa, de caráter assistencial ou cultural, ao qual prevê o art. 17, parágrafo único, que somente serão concedidas para as instituições cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização. (REIS, 2008).

O modo pelo qual são efetivados os repasses de recursos financeiros, destinados a subsidiar ações públicas desenvolvidas em conjunto, denomina-se convênio, que consiste em um instrumento formal de cooperação, pela concessão de auxílios ou subvenções, onde há interesses recíprocos e condizentes, posto que todos os envolvidos almejem o mesmo propósito, de servir ao interesse público, diferente dos contratos, ao qual nestes apresentam interesses opostos e contraditórios (ROSSI; CASTRO JR., 2006).

Convênios são acordos celebrados entre os órgãos públicos e outras instituições, públicas ou privadas, para a realização de um objetivo comum, mediante formação de parceria. Assinados pelo Poder Público preveem obrigações para ambos os parceiros. Deveres esses que geralmente incluem repasses de recursos de um lado e, do outro, aplicação dos recursos de acordo com o ajustado, bem como apresentação periódica de prestação de contas. (CGU, 2017)

Representando como uma das mais usuais formas de participação da sociedade civil na execução de atividades públicas, o convênio, não ocorre na delegação de serviços públicos, mas somente como um estímulo a uma atividade privada que, direta ou indiretamente, contribui para o interesse público. (ROSSI; CASTRO JR., 2006)

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria, da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, a ***Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de PARECER FAVORÁVEL*** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº. 40/2022, de autoria do Prefeito do Município de Linhares Bruno Margotto Marianelli, nos termos em que fora proposto.

Em obediência e observância ao Regimento Interno desta Casa, encaminho este processo ao Plenário para inclusão do mesmo na pauta da próxima sessão ordinária, uma vez que, não há tramitação em outra Comissão Permanente.

É o PARECER desta Comissão.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Plenário "Joaquim Calmon", 28 de abril de 2022.

AMANTINO PEREIRA PAIVA
Presidente da Comissão

MANOEL MESSIAS CALIMAN
Membro da Comissão

GILSON GATTI
Relator da Comissão



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 34003300320030003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003300320030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Amantino Pereira Paiva** em **29/04/2022 09:28**

Checksum: **A6F9006360A2220000BBEE8D4B6A7B25D4A9E39AEC365E878401BCD7BBA974BF**

Assinado eletronicamente por **Messias Caliman** em **29/04/2022 09:56**

Checksum: **5BADC460B1BB1B7BFE9CA0C97B251F2A1E33177F0C691D71B40753E8D54FBD52**

Assinado eletronicamente por **Gilson Gatti** em **29/04/2022 11:12**

Checksum: **6AED4155FE36E9C884791DC58995C984B2A1FDA00C848337623AC33FABF84BCC**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 34003300320030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

